



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.625 - FAETEC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): "SOLICITO CÓPIA DO PROCESSO E-14/001/33227/2019".
Resposta:	A entidade demandada informou ao requerente que o mesmo deveria dirigir-se à Procuradoria Geral do Estado (PGE), posto que, o mesmo foi produzido e está custodiado naquele Órgão.
Data do Recurso à CGE:	6/04/2021 - 10:54:17
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com as respostas fornecidas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional e que a Lei de Acesso à Informação (LAI) ao estabelecer em seu art. 10 que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", vedando, ainda, em seu § 3º "qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso", consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a Administração Pública.

1.2. Assim, quaisquer restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada como uma exceção que deve ser analisada, ponderadamente, pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, com o intuito de garantir sempre o direito de origem constitucional.

1.3. Com base, no mencionado princípio, em 12 de fevereiro de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, com um pedido de acesso a informação junto à entidade demandada, nos seguintes termos: "SOLICITO CÓPIA DO PROCESSO E-14/001/33227/2019"

1.4. Diante do pedido formulado, a entidade demandada, respondeu-lhe, em 19 de fevereiro de 2021, que “*após consulta ao sistema UPO, identificamos que a tramitação do processo físico encontra-se na PGE*”. Todavia, inobstante a resposta apresentada, o requerente alçou a demanda, ainda, a primeira e segunda instância, onde a informação fornecida em sede singular fora mantida, sendo, além disso, informou entidade demandada ao requerente que “*por questão de compromisso com o usuário, a Ouvidoria tentou encaminhar o seu pedido à PGE, porém, após pesquisa (...)*” não conseguiu êxito neste encaminhamento.

1.5. Entretanto, apesar dos esclarecimentos prestados pela entidade demandada, o requerente viu-se ainda descontente. Pelo que, em 16 de abril de 2021, interpôs o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação (LAI), combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, nos seguintes termos:

O requerente se reporta a inicial e refuta a argumentação para a negativa da informação, caso a autoridade desejasse a Procuradoria Geral do Estado lhe permitiria o acesso às cópias do referido processo.

1.6. Isto posto, adentrando-se ao mérito do caso, é importante observar que a entidade demandada, mesmo sabedora de que os dados solicitados não faziam parte do seu acervo de dados, com o intuito único de ver satisfeito o pedido de acesso à informação do requerente, em sede de primeira e segunda instância, tentou encaminhar a solicitação ao órgão detentor da informação requerida, todavia, sem êxito, conforme informado ao requerente, em primeira e segunda instância.

1.7. Por conseguinte, pautando-se no previsto no art. 11, § 1º, III da LAI, a entidade demandada informou ao requerente que, para obtenção da cópia solicitada, deveria procurar o responsável pela produção e guarda do mesmo, neste caso, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão de origem do processo físico de nº E-14/001/33227/1019, onde, inclusive, a guarda atual se encontra. Assim vejamos o que dispõe a norma:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

1.8. Desta forma, diante dos argumentos apresentados e havendo fundamentação legal, o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o pleito formulado pelo Requerente não recaisobre informações constantes do acervo do Órgão requerido nos termos do art. 7º da LAI, c/c com a vedação imposta no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.175/18, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária Coordenadoria de Recursos
Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 16.625/21, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2021.

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS
Substituta Eventual da Ouvidora-Geral do Estado
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 21/04/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/04/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/04/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Raianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 21/04/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15860509** e o código CRC **FA9DF224**.